

PROTOCOLO	<p>Lido na Sessão Plenária do dia 17/01/21</p>	<input type="checkbox"/> - Projeto de Lei <input type="checkbox"/> - Projeto decreto Legislativo <input type="checkbox"/> - Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> - Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> - Indicação <input type="checkbox"/> - Moção <input type="checkbox"/> - Emenda	N.º 001/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – Rondônia

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere os *caputs* dos artigos 125 e 126 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário, enviado o ofício à Sr.^a Raissa da Silva Paes, Digníssima Prefeita Municipal,

INDICAÇÃO N°001/GAB.VER/21

Senhor Presidente,

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do Departamento competente, que encaminhe a esta Casa de Leis, Projeto de Lei com as devidas submissões do Decreto de disposições das medidas temporárias de isolamento social restritivo, a regulamentar os seguintes dispositivos legais em prol do interesse público, em razão do não prejuízo ao mercado interno do Município de Guajará-Mirim, assim propondo que:

Art. 1º. Regulamenta as medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando à contenção do avanço da pandemia da Doença do Novo Coronavírus (COVID-19), ao que cerne ao Decreto nº 13.182, de 16 de janeiro de 2021, art. 5º, II, em que ficam permitidas as seguintes atividades privadas:

I – que seja permitido 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas circulantes no recinto dos restaurantes, lanchonetes e congêneres, sob uso de álcool líquido ou em gel, ou ainda, sob uso de sabonete, como também, de máscara, com o devido distanciamento de 2m (dois metros) de uma mesa de grupo social.

Parágrafo único. Que seja permitido venda de serviços e refeição e que não seja permitido a venda de bebidas alcoólicas, com os devidos procedimentos teste de temperatura corporal para aferição de segurança social.

Art.2º. Autoriza o horário de funcionamento dos serviços prestados de entrega dos profissionais delivery até as 23h30min (vinte e três horas e trinta minutos).

Art. 3º Autoriza o funcionamento de templos de culto com 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas circulando no recinto que poderão realizar suas atividades de liberdade de expressão, culto religioso, serviços vernáculos e demais atividades convencionais sob os cuidados de higienização

social, sob uso de álcool líquido ou em gel, ou ainda, sob uso de sabonete, como também, de máscara, com o devido distanciamento das cadeiras que seja permitido os serviços vernáculos.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial ao que couber ao Decreto vigente elencado no caput do art. 1º.

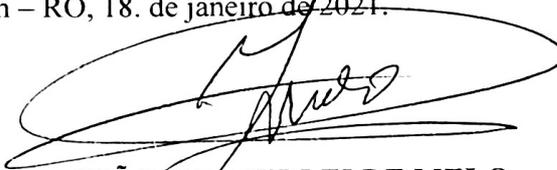
JOÃO VANDERLEI DE MELO
VEREADOR DO PODE

JUSTIFICATIVA: (...)

O referido dispositivo agride na contenção do livre-arbítrio popular, de maneira que, os serviços essenciais do ramo mercadológico alimentício são cruciais para a ordem social, assim como, a limitação da manifestação do crédulo religioso, havendo para tanto, as medidas sociais de cuidados conforme o Ministério da Saúde.

Ante o exposto, este visa atender à prestação continuada de serviços essenciais para a sociedade guajará-mirense, como também, a fim de circular os mecanismos econômico-financeiros, com as devidas precauções já elencadas.

Guajará-Mirim – RO, 18. de janeiro de 2021.



JOÃO VANDERLEI DE MELO
VEREADOR DO PODE